



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002547-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados HELDA MARIA LUCARELLI ELIAS, FABIANO DE OLIVEIRA LEMOS, PAULO DE OLIVEIRA LEMOS, SILVANA APARECIDA BATISTA OLIVEIRA, MARTA APARECIDA FELISBINO DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA LEVY, ENAIDE MARIA BELISÁRIO FRASCA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA, CARLA PENHA ANDRADE, CARLOS JOSÉ DOS SANTOS PELLEGRINO, TANIA BITTENCOURT KASLAUSKAS, MARINA REBOLHO, MARIA APARECIDA MIGUELON, LUIS CESAR PETERNELLI, JOÃO DE OLIVEIRA LEMOS, DAGOBERTO CARVALHO, MARIA REGINA PEREIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA LELLIS, JOEL ARANTES DE SOUZA e JOÃO DONIZETI LOPES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, vencedor, MARCELO BERTHE, vencido, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIO AUGUSTO PEDRASSI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 30073

Agravo de Instrumento nº 3002547-88.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravados: Helda Maria Lucarelli Elias e outros

Vara de Origem: 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que cogitou da realização de prova pericial para aferição do alegado excesso de execução. Cabimento da prova pericial. Admissibilidade. Ausência de contadores judiciais nos Cartórios do E. TJSP. Servidores que não têm condições de fazer as verificações, podendo o magistrado nomear perito para elucidar a questão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. Decisão que mencionou que, em caso de realização de perícia, a Fazenda anteciparia os honorários periciais. Admissibilidade. Por decorrência da sucumbência na fase de conhecimento, cabe ao sucumbente (devedor) arcar com a perícia. Inaplicabilidade da Resolução nº 232 do CNJ e Resolução nº 910/2023 do TJSP. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 571 dos autos originais, que cogitou da conferência dos demonstrativos por perito, mencionando que a antecipação de parte dos honorários periciais seria feita pela Fazenda.

A Fazenda recorre, insistindo que os honorários periciais devem ser rateados entre as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes, (cf. art. 95 do CPC) e alegando que o valor fixado é excessivo frente à baixa complexidade do caso e aos parâmetros das Resoluções nº 232/2016 e da Tabela do TJSP (Anexo da Res. 910/2023).

O pedido de liminar foi deferido às fls. 10/11.

As contrarrazões foram apresentadas pelos agravados às fls. 18/22.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra a r. decisão de fls. 571 dos autos originais, que cogitou da conferência dos demonstrativos por perito, mencionando que a antecipação de parte dos honorários periciais seria feita pela Fazenda.

A Fazenda recorre, insistindo que os honorários periciais devem ser rateados entre as partes, (cf. art. 95 do CPC) e alegando que o valor fixado é excessivo frente à baixa complexidade do caso e aos parâmetros das Resoluções nº 232/2016 e da Tabela do TJSP (Anexo da Res. 910/2023).

O agravo não comporta provimento.

2. Quanto à conferência dos demonstrativos, ela é necessária.

Note-se que não tem o Magistrado como fazer pessoalmente a conferência de cálculos, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

podendo ele assumir a função de contador.

Por outro lado, como é cediço, não há contadores nos quadros deste E. Tribunal de Justiça, sendo que os próprios escreventes técnicos, quando possível, fazem a conferência dos cálculos.

Assim, necessária a perícia.

3. O caso em tela não envolve liquidação, mas cumprimento de sentença.

Inaplicável o argumento da Fazenda, quanto aos temas n°s 671 e 871 do STJ.

O credor deu início ao cumprimento da obrigação de pagar, apresentando seu demonstrativo (fls. 373/490).

A Fazenda ofertou impugnação (fls. 496/560).

Logo, o caso envolve apreciação de impugnação ao cumprimento.

Não tendo o juízo condições de analisar sem o auxílio do perito, pode ser determinada a perícia.

4. **A Fazenda já foi sucumbente na fase de conhecimento, cabendo-lhe antecipar os honorários periciais no cumprimento** (não liquidação, repita-se).

Assim, considerando que a Fazenda já é a sucumbente e que não está dispensada de tais honorários, nos termos da **Súmula n° 232 do STJ**, deve ela antecipar tal despesas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal matéria foi objeto de recurso repetitivo no STJ.

5. Por fim, quanto ao valor arbitrado de honorários periciais, a Resolução nº 232 do CNJ e a Resolução nº 910/2023 do TJSP não se aplicam ao caso em exame, pois o caso não é de honorários pagos pela Fazenda em favor de parte beneficiária da Justiça Gratuita, mas de honorários que serão antecipados pela Fazenda na condição de parte sucumbente no processo.

Inaplicáveis, portanto, aludidas Resoluções ao caso em tela.

Isto posto, **o recurso é conhecido e improvido**, ficando mantida a r. decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator Designado



Voto nº 23.862

2ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3002547-88.2025.8.26.0000

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravados: Helda Maria Lucarelli Elias e outros

Juiz Prolator: Fernando Henrique Masseroni Mayer

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído do Cumprimento de Sentença nº 0025288-24.2019.8.26.0053, interposto contra a decisão de fls. 571, proferida pelo **MM. Juiz da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que determinou a realização de perícia contábil para apurar alegado excesso de execução e imputou à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, executada, o ônus do pagamento dos honorários periciais, com base no Tema 871 do STJ.

A Fazenda Pública interpôs o recurso sustentando, em síntese, que: (i) o Tema 871/STJ (ônus do devedor na liquidação por arbitramento ou artigos) foi aplicado indevidamente, pois o caso envolve mera liquidação por cálculos, regida pelo Tema 671/STJ, que atribui o ônus ao exequente; (ii) a perícia foi determinada de ofício, devendo os honorários ser rateados entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC; e (iii) a decisão causa prejuízo ao erário, requerendo efeito suspensivo e reforma.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 10/11).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 18/22).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais na perícia contábil determinada de ofício pelo juízo de origem, no âmbito de um cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

De acordo com o Tema 871 do STJ, invocado na decisão agravada, “na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais”.

Assim, o ônus do pagamento dos honorários periciais deve ser imputado aos exequentes, e não à executada (Fazenda Pública), uma vez que a perícia foi determinada para verificar os cálculos apresentados pelos próprios credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, cabe destacar que a Fazenda Pública goza de prerrogativas processuais, conforme o art. 91 do CPC, que veda o adiantamento de custas processuais por entes públicos, reforçando a inadequação de imputar-lhe o ônus dos honorários periciais neste caso.

Por tais razões, a decisão agravada comportaria reforma, devendo o ônus do pagamento dos honorários periciais ser imputado aos exequentes, nos termos do Tema 671 do STJ.

Pelo exposto, **daria provimento** ao recurso.

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI	2AA22732
6	8	Declarações de Votos	MARCELO MARTINS BERTHE	2AAFCAA5

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3002547-88.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.